



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 006/2019 que:
“Altera o Anexo III – Mapa de Uso e Ocupação do Solo
Urbano da Lei nº 4231/2016 – Uso e Ocupação do Solo
Urbano do Município de Irati, e dá outras providências.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, atinente ao uso e ocupação do solo urbano no Município de Irati, o qual foi lido na sessão ordinária de 12 de fevereiro de 2019.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 7º, estabelece a competência do Município para promover, no que couber, adequado ordenamento



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural. O art. 50, §3º, inc. I, alínea “c” da mesma lei, determina o quórum de maioria absoluta da Câmara Municipal para aprovação de leis relativas ao zoneamento do uso do solo.

Por sua vez, o art. 30, inc. VIII da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Segundo informações do proponente em sua justificativa, o presente projeto de Lei tem por objetivos, melhorar as condições técnicas a partir da adequação do anexo III - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano, integrante da Lei 4231/2016, que em função das atividades que estão sendo propostas pela população, requerem adequações para que os processos tramitem dentro dos preceitos legais.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, razão pela qual opina-se pela regular tramitação da matéria, nos termos regimentais, devendo ser observado o quórum de maioria absoluta para a aprovação.

É o parecer.

Irati/PR, 15 de fevereiro de 2019.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)